

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 203, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao artigo 495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, que estabelece prazo para a propositura da ação rescisória.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca a introduzir parágrafo ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil. Tem por objetivo permitir que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial aos direitos fundamentais de pessoa humana, se surgir, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, documentos, exame técnico ou testemunho idôneo, contrário à prova em que se fundamentar a decisão rescindenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

DC19915C39

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer reparos, no que respeita à redação do art. 1º que deve trazer o resumo do conteúdo e objeto da lei, conforme exige a LC 95/97.

Realmente, conforme expõe a justificação, julgados do Superior Tribunal de Justiça, introduziram decisões, entendo ser cabível recurso contra decisão final, apresentado após o prazo previsto na Lei Processual. Sobreleva a importância de matéria tratada nessas decisões, quais sejam, fixação de valor inadequado em ação de desapropriação de imóvel e possibilidade de rever decisão transitada em julgado, depois do prazo previsto no CPC, com fundamentação em exame de DNA, não existente quando da prolação da sentença rescindenda, mas descoberto e aplicável depois desse julgado definitivo.

Nas duas situações, a interpretação excepcional do TSJ, oportunizou a realização da Justiça. Daí, então a idéia através deste PL, de ignorar o prazo recursal, atualmente previsto na lei processual.

O posicionamento a favor de mudança seduz, devido ao resultado prático atingido, que permitiu a realização do Direito como vimos. Entretanto, não há como olvidar que a pacificação do meio social, através de composição da lide em caráter definitivo é um dos objetivos da ordem jurídica, que não se compraz com a possibilidade de discussão alongada dos feitos que atenta, como bem lembra a justificação, contra o princípio de segurança jurídica. Mais ainda, foi já agasalhado pelo texto processual positivo, a possibilidade de impugnação de sentença, em caso de declaração de constitucionalidade de lei, quando a decisão final basear-se em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo STF ou fundado o referido ato de decisão em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.

Entendemos, pois, não ser de bom alvitre promover as alterações propostas no PL, deixando ao descritivo e bom senso do Judiciário, a



DC19915C39

apreciação dos casos de ampliação do prazo para proposição de ação rescisória, em casos especialíssimos.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 203, de 2007; porém, pela má técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

DC19915C39



ArquivoTempV.doc

DC19915C39 | 